

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10830/006.511/91-17

1

Sessão de 24 de agosto de 1995

Acórdão 107-02.429

Recurso nº 03.107 - IRF- ANOS: DE 1986 e 1987

Recorrente: PETINARDI, PETINATI & CIA. LTDA.

Recorrida: DRF EM CAMPINAS - SP.

FONTE - DECORRÊNCIA - Não reconhecida, no processo principal, a ocorrência do fato econômico consistente em omissão de receitas, com repercussão na fonte, por força do disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2065/83, é de se excluir a tributação reflexa consubstanciada na decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PETINARDI, PETINATI & CIA. LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, em 24 de agosto de 1995



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - VICE - PRESIDENTE
EM EXERCÍCIO E RELATOR



LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, DICLER DE ASSUNÇÃO, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS e MARIANGELA REIS VARISCO.

RELATÓRIO

PETINARDI, PETINATI & CIA. LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Campinas - SP.- que manteve o auto de infração que lhe cobra o valor do IRF lançado de ofício, nos anos de 1986 e 1987.

O imposto de fonte decorre da responsabilidade tributária que lhe foi imposta pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, que considera automaticamente distribuídos aos sócios o valor das receitas omitidas à contabilidade.

A empresa impugnou a exigência, alegando ser o lançamento decorrente do processo matriz pleiteando o sobrestamento do processo ou o seu apensamento ao principal, para solução em conjunto.

A autoridade recorrida manteve o auto de infração, tendo em vista o princípio da decorrência e o fato de ter sido confirmada a exigência no processo matriz.

Na fase recursória, a empresa reitera o pedido apresentado na impugnação.

O recurso interposto no processo principal, protocolizado neste Conselho sob nº 109.182, foi provido como faz certo o Acórdão nº 107-02.392.

E o relatório. *47*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10830/006.511/91-17

3

Recurso nº 03.107

Acórdão nº 107-02.429

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo referente ao imposto de renda por declaração da pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

O lançamento na fonte, feito com base no art. 82 do Decreto-lei nº 2.065/83, é uma decorrência da omissão de receitas da empresa cujo valor se reputa distribuído aos sócios. E isto porque o fato econômico basilar é comum, gerando simultaneamente disponibilidades econômicas para a pessoa jurídica e seus sócios. Presentes aí, o fato gerador do imposto e as bases de cálculo das respectivas obrigações tributárias, tudo em consonância com as disposições contidas nos arts. 43 e 44 do C.T.N.

As razões de defesa expendidas pelo recorrente já foram objeto de consideração por esta Câmara, ao ensejo do julgamento do recurso interposto pela pessoa jurídica e àquele aresto ora me reporto.

47

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10830/006.511/91-17

Recurso nº 03.107

Acórdão nº 107-02.429

4

Impõe-se por tal fato ajustar-se a decisão do processo reflexivo ao decidido no processo principal.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 24 de agosto de 1995



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.